

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO PARA PARECER

7 - 12 - 1999

PRÉSIDENTE

PROJETO DE LEI No.0098/99

**Assunto: ESTABELECE CRITÉRIOS PARA O FUNCIONAMENTO
DOS POSTOS REGIONAIS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º. - Ficam os Postos de Saúde Regionais dos Bairros Paulo VI, Santuário e São João, obrigados a manterem plantão de 24 horas na especialidade de Clínica Médica.

ART. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 07 DE DEZEMBRO DE 1999

Victor Bhering Neto

VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

JUSTIFICATIVA

1) De acordo com o item VII, Capítulo IV, Artigo 30 da Constituição Federal:

“Compete aos Municípios...

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

2) De acordo com o Capítulo II, Artigo 6º da Constituição Federal, são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

3) É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, Capítulo II, Artigo 23 da Constituição Federal.

SALA DAS SESSÕES, 07 DE DEZEMBRO DE 1999

Victor Bhering Neto

VEREADOR VICTOR BHERING NETO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

OFÍCIO No. 0350/99

EM 14 DE DEZEMBRO DE 1999

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETO DE LEI 0098/99 PARA CONHECIMENTO)

Prezado Senhor,

Pelo presente, estamos encaminhando a V.Exa. o Projeto de Lei abaixo relacionado para seu conhecimento, tendo em vista que o Parecer da Comissão de Legislação e Justiça (anexo), concluiu que o mesmo lhe fosse encaminhado sob a forma de anteprojeto, para posterior envio a esta Casa.

- **PROJETO DE LEI 0098/99** - ESTABELECE CRITÉRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DOS POSTOS REGIONAIS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


VEREADOR FRANCISCO WENCESLAU FERREIRA
Presidente da Câmara

EXMO. SR.
VICENTE DE FARIA PAIVA
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
NESTA

/GCT/

13 18
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº 0098/99**

RELATÓRIO

**PROJETO DE LEI QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA O FUNCIONAMENTO
DOS POSTOS REGIONAIS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 elevou o *Sistema Único de Saúde - SUS*, à condição institucional, albergando em um só conjunto os serviços de saúde federal, estadual e municipal, sem contudo eliminar as atuações isoladas dos três entes federativos.

Assim, ao Município cabe, em cooperação com a União e o Estado, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, e prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, art. 30, inciso VII da Constituição Federal.

O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, pelo Estado e pelo Município, art. 198, parágrafo único da Constituição Federal, podendo o Município legislar supletivamente, inclusive, sobre os serviços a serem desenvolvidos pelo SUS no Município.

A cooperação técnica e financeira da União e do Estado, tendo em vista a prestação de saúde obedecerá a planos a serem elaborados, dependentes da aprovação da Câmara Municipal.

Para que se possa melhor entender se existe ou não obrigatoriedade dos municípios de assumirem as responsabilidades sobre a saúde pública, como pretendem fazer crer os governos estaduais, tem-se que descer à fonte de onde possa nascer tais responsabilidades.

Para haver obrigação é necessário uma imposição de ordem legal, que positive, como legítima força obrigatória, a ação a ser realizada, pois é essa força que condiciona o aparecimento e as transformações das regras de direito. São as regras do direito, que resultam de um complexo de fatores filosóficos e sociológicos, definindo a conduta, que determinam os atos e as abstenções da pessoa humana ou do poder público.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

No Brasil o ordenamento jurídico de tradição romanística, caracteriza-se pelo *primado do processo legislativo*. É, assim, a lei que define a vontade geral, na lição de Rosseau, como fundamento racional da sociedade.

A organização e estruturação dos serviços administrativos e dos órgãos da administração pública, compreende o funcionamento das repartições públicas municipais, dos dois Poderes, e todas as atividades diretamente ligadas à Administração, *latu sensu*, abrangendo o ensino, a limpeza pública, a saúde pública, a construção e conservação de rodovias ou estradas vicinais, de logradouros públicos. Esta organização deve ser feita através de leis específicas.

A competência para apresentação de Projetos de Lei que tratem da criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública, é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, conforme se vê do disposto no artigo 60, inciso III da Lei Orgânica Municipal e do disposto no artigo 171, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal.

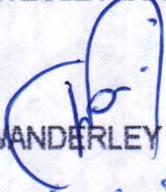
CONCLUSÃO

A proposta consubstanciada no Projeto de Lei em apreço, não encontra amparo legal para a sua tramitação, tendo em vista que a mesma se encontra maculada pelo vício de competência na iniciativa, já que é competência exclusiva do Poder Executivo a propositura de Leis que regulem o funcionamento e a organização dos Serviços Públicos Municipais.

Diante dos fatos anteriormente citados, esta Comissão é de parecer que o presente Projeto de Lei não deve tramitar da forma como foi apresentado, sendo enviado ao Executivo Municipal, sob a forma de anteprojeto de lei, a ser posteriormente encaminhado a esta Casa.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE DEZEMBRO DE 1999


VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS


VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA


VEREADOR RUY FRANCO RIBEIRO

/GCT/